



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 09/09/15
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 202e /2015-GAG

Brasília, 8 de setembro de 2015

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, votei o Projeto de Lei nº 1.972, de 2014, que *dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário aos advogados na administração pública do Distrito Federal e dá outras providências.*

MOTIVOS DE VETO

O Projeto de Lei estabelece tratamento preferencial que caracteriza-se como materialmente inconstitucional em decorrência do princípio da igualdade, consagrado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

Por essa razão, apus o veto total ao Projeto de Lei nº 1.972, de 2014, e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLKENBERG
Governador

A Sua Excelência A Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA LEGISLATIVA
PL Nº 1972 / 2014
Folha nº 33 *me*

SECRETARIA LEGISLATIVA 089e12015 16:57



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Secretaria Legislativa



Ver no Poderes
W

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário aos advogados na administração pública do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os Poderes do Distrito Federal devem assegurar, em suas dependências, prioridade no atendimento aos advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal – OAB/DF, quando no exercício da profissão, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 2º Fica assegurada a reserva de no mínimo 3 vagas privativas destinadas aos advogados de que trata esta Lei nos estacionamentos dos Poderes do Distrito Federal.

§ 1º Para utilização das vagas nos estacionamentos previstos no *caput*, o advogado deve expor visivelmente no painel do veículo cartão de estacionamento emitido pela OAB/DF.

§ 2º As vagas devem ser de fácil acesso e sinalizadas de forma adequada, devendo estar posicionadas no sentido de garantir maior comodidade e agilidade aos advogados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de agosto de 2015

CL

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente